



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.843, DE 2017

Institui regras e instrumentos para a eficiência pública.

Autor: Deputado Alessandro Molon

Relator: Deputado André Figueiredo

I - RELATÓRIO

O Deputado Alessandro Molon apresentou o Projeto de Lei nº 7.843/2017 com objetivo de instituir regras e instrumentos para a eficiência da administração pública, propondo a implementação de medidas voltadas à desburocratização, informatização, acesso à informação, abertura de bases de dados, inovação, pesquisas periódicas de satisfação e criação de ouvidorias.

Em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), o Projeto de Lei nº 7.843, de 2017, foi distribuído, nos termos do inciso II do art. 24 c/c o inciso II do art. 139 do RICD, para análise conclusiva das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI; de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; de Finanças e Tributação - CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

A CCTCI aprovou o parecer do Deputado Arolde de Oliveira em 31/10/2017, com posicionamento favorável ao Projeto de Lei nº 7.843/2017 e às cinco emendas apresentadas pelo relator com objetivo de aperfeiçoar algumas disposições específicas da proposição.

A CTASP designou este Parlamentar para relatar o Projeto de Lei nº 7.843/2017 em 21/11/2017. Após ter decorrido o prazo regimental sem apresentação de qualquer emenda pelos demais membros da CTASP, passo a



proferir meu voto, observando, para tanto, as competências estabelecidas no art. 32, inciso XVIII, do RICD.

Não há propostas apensadas.

É o relatório.

II – VOTO

O princípio da eficiência, que exige o bom uso dos recursos públicos¹, após alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19/1998, passou a nortear o modo de atuação dos agentes públicos e também o modo de organização e estruturação da Administração Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios², como resposta à necessidade de constante melhoria dos serviços públicos.

Porém, como lembra José dos Santos Carvalho Filho³, “de nada adianta a referência expressa na Constituição se não houver por parte da Administração a efetiva intenção de melhorar a gestão da coisa pública e dos interesses da sociedade”, exigindo-se, portanto, a implementação de medidas efetivas para concretização do princípio da eficiência.

Da análise do Projeto de Lei nº 7.843/2017, identificam-se regras e instrumentos voltados à promoção da eficiência das atividades da Administração Pública, contribuindo para a concretização do princípio constitucional já especificado e, o que é melhor, para a melhoria dos serviços públicos.

A proposição apresentada inspira-se em normativos infralegais (decretos e portarias) editados no âmbito do Poder Executivo Federal nos últimos anos:

¹ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 96.

² DI PIETRO, Maria Sílvia Zanela. Direito Administrativo. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 83.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 31



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);
- Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo;
- Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, que institui a Política de Dados Abertos;
- Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos; e
- Portaria do Ministério da Justiça nº 343, de 29 de fevereiro de 2016, que institui o Laboratório de Participação e Inovação.

Esses normativos, dentre outros, têm induzido a modernização da Administração Pública Federal em diversos aspectos, sendo altamente pertinente que tal movimento se estenda aos demais poderes e esferas da federação, como pretende o Projeto de Lei em tela.

Não obstante o mérito e a qualidade do texto da proposição inicial, aperfeiçoada pela CCTCI, apresentamos também algumas contribuições, destacadas na sequência, elaboradas a partir da experiência vivenciada como Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho (de 2007 a 2010) e Ministro de Estado das Comunicações (de 2015 a 2016), além do diálogo com gestores públicos de diferentes esferas e poderes com larga experiência na Administração Pública.

O art. 1º define que a lei proposta dispõe sobre a instituição de “regras e instrumentos” para a eficiência da Administração Pública. Porém, tão importante quanto as regras e os instrumentos, são os princípios que a proposição também traz, os quais devem balizar a atuação dos agentes públicos. Nesse sentido, propomos a introdução da expressão “princípios” no caput do art. 1º, bem como acrescentamos novos princípios destacados mais adiante. Importante frisar que o parágrafo único deste artigo deixa clara a abrangência da proposta de lei a todos os poderes e esferas da federação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No art. 2º, que trata dos princípios, acrescentamos o uso de “softwares de código aberto” ao lado dos “softwares livres”, que já constavam do texto inicial. Acrescentamos mais 4 (quatro) princípios, que se somam aos 6 (seis) já existentes:

- a informatização dos processos de trabalho e a priorização da oferta de serviços públicos em meio digital;
- o compartilhamento de dados e da capacidade de serviço entre órgãos públicos, inclusive entre os poderes e os entes da federação;
- a eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido; e
- governo como plataforma.

Esses princípios já constam dos normativos do Poder Executivo Federal que inspiraram a proposição inicial, aos quais juntamos, como referência adicional, o Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016, que institui a Política de Governança Digital, a qual tem balizado os processos de informatização da Administração Pública Federal.

No art. 3º, propusemos nova redação ao inciso II, substituindo a palavra “governo” por “entes públicos”, uma vez que esta proposta de lei abrange todos os poderes e esferas da federação, sendo a nova expressão mais adequada e utilizada ao longo de todo o texto para se referir a todos eles.

Acrescentamos o conceito de “software de código aberto”, definindo a expressão utilizada anteriormente no art. 2º.

Na definição de “tratamento”, apresentada no inciso VIII, eliminamos a expressão “pessoais”, por entender que as operações ali referidas podem ser realizadas com qualquer tipo de dado, não apenas os pessoais.

Propusemos pequeno ajuste de redação no inciso IX e introduzimos o inciso XII com a definição de “governo como plataforma”.

No art. 4º, acrescentamos, dentre os instrumentos citados, “a certificação digital de órgãos, entidades e cidadãos”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No Capítulo II, que trata “Da Desburocratização”, também apresentamos sugestões. Acrescentamos novo artigo, definindo que os entes públicos que emitem documentos comprobatórios com validade legal poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente.

Propusemos nova redação para o art. 5º da proposição inicial (agora art. 6º), enfatizando que os documentos a que se refere deverão ser obtidos junto ao órgão público que o detém, desonerando o cidadão da necessidade de reapresentá-los. Previmos, então, duas situações: caso esteja disponível para acesso público na internet, deverá ser obtido diretamente na página do respectivo órgão ou entidade; caso contrário, por meio de consulta automatizada à base de dados. Deslocamos também o parágrafo 3º do art. 6º da proposição inicial (agora art. 7º), que passa a ser o parágrafo único do novo art. 6º, por maior afinidade temática.

Acrescentamos ao art. 10 a expressão “ou informação”, compatibilizando sua redação à que consta no art. 7º do Decreto nº 9.094/17, uma vez que fatos podem ser comprovados não apenas pela apresentação de documentos, mas também por outros meios legítimos de obtenção de informações (por exemplo, integração de banco de dados).

Já no art. 12, substituímos a expressão “a órgãos e entidades da administração pública federal”, por “aos entes públicos”, já que o condão do presente Projeto de Lei é justamente estender a todos os poderes e esferas do poder público determinações até aqui endereçadas apenas ao Poder Executivo Federal (por meio de decretos e outros dispositivos infralegais).

Acrescentamos, ainda, dois novos artigos, inspirados no texto do Decreto nº 9.094/17. O primeiro dispõe que “a edição e a alteração das normas relativas ao atendimento dos usuários dos serviços públicos observarão os princípios da eficiência e da economicidade e considerarão os efeitos práticos tanto para os entes públicos quanto para os usuários”. Já o segundo estabelece que “os usuários dos serviços públicos poderão apresentar a qualquer tempo sugestões de simplificação dos mesmos”. Parágrafo único acrescentado a esse artigo define que “a sugestão de simplificação deverá ser apresentada, preferencialmente, por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

meio eletrônico, em canal oferecido pela Ouvidoria do respectivo ente, órgão ou entidade”.

O Capítulo III do Projeto de Lei trata “Da Informatização”. Observando seus artigos, percebe-se que versam essencialmente sobre o uso do processo eletrônico pelos entes públicos, tendo se inspirado no Decreto nº 8.539/15.

No art. 16 (art. 13 da proposição inicial) substituímos a expressão “órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional” por “entes públicos”, ampliando a abrangência do dispositivo a todos os poderes e esferas da federação. Previmos ainda que os sistemas informatizados deverão ser empregados “para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas” em acréscimo ao “trâmite de processos administrativos eletrônicos” já previsto no texto original.

Reescrevemos também o parágrafo único do artigo acima mencionado, conferindo-lhe redação mais abrangente: “Os sistemas referidos no caput obedecerão aos princípios elencados no art. 2º”. Dessa forma, contempla-se e amplia-se o previsto na proposição inicial, segundo a qual “os sistemas a que se refere o caput deverão utilizar, preferencialmente, programas com código aberto”. Com relação a “prover mecanismos para a verificação da autoria e da integridade dos documentos em processos administrativos eletrônicos”, tal previsão já se encontra no art. 15 da proposição inicial, o qual estabelece que “a autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura”.

Ao final do art. 20 (art. 14 da proposição inicial), acrescentamos a expressão “cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo”, compatibilizando a redação do PL com a do Decreto nº 8.539/15. Dessa forma, reforça-se o comando para utilização preferencial do processo eletrônico, restringindo sua excepcionalização a situações de comprovado dano ao interesse público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acrescentamos o parágrafo 3º ao art. 21 (art. 15 da proposição inicial) prevendo que “o governo federal estabelecerá programa que promoverá a diminuição do preço e a universalização do acesso da população a certificados digitais, incluindo ações educativas sobre o uso e a segurança destes”. Trata-se de iniciativa fundamental para a disseminação do uso do processo eletrônico, a qual trará benefícios não apenas no âmbito governamental, mas também na relação entre entes privados.

No parágrafo 3º do art. 26 (art. 20 da proposição inicial), corrigimos a referência a outros dois artigos do texto.

No art. 27 (art. 21 da proposição inicial), novamente substituímos a expressão “órgãos e das entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional” por “entes públicos” e acrescentamos um parágrafo, novamente inspirado no Decreto nº 8.539/15, o qual estabelece que “os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples”.

Além das alterações descritas nos parágrafos anteriores, propusemos a introdução de quatro novos artigos no Capítulo III. O primeiro (art. 17) dispõe que “os sistemas que não possuam requisitos indispensáveis à segurança nacional deverão ser abrigados em ambiente de computação em nuvem, contratado de ente público ou privado” em conformidade com normas a serem estabelecidas em regulamento e observando as condições e prazos estabelecidos nos parágrafos propostos. A proposição se inspira em normativo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que orienta a contratação de serviços de computação em nuvem pela Administração Pública Federal. Tal orientação está condizente com as melhores práticas internacionais, como, por exemplo, a estratégia nuvem primeiro (“*cloud first strategy*”) adotada pelo governo dos Estados Unidos da América em 2011 e a política governamental de nuvem primeiro (“*government cloud first policy*”) adotada pelo Reino Unido em 2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outro artigo (art. 18) estabelece que “o governo federal criará, em articulação com os governos estaduais, programa de informatização da administração pública dos entes federados, que promoverá a padronização e o reuso de aplicações e a racionalização dos recursos de informática”. Tal dispositivo decorre da necessidade de racionalizar o desenvolvimento e o uso de sistemas de informação pelos entes federados, pois se observam muitas vezes aplicações de finalidade semelhante (por exemplo, compras governamentais, gestão de recursos humanos, gestão de patrimônio e almoxarifado) sendo desenvolvidas de forma redundante por diferentes Estados e pela União.

O terceiro artigo proposto neste capítulo (art. 19) estabelece que “o governo federal criará comitê consultivo, com a participação de representantes dos entes públicos da federação, do setor privado e da sociedade civil, que será responsável por estabelecer diretrizes e boas práticas para a informatização pública”. Vai, portanto, na mesma linha do artigo anterior, estimulando o compartilhamento de soluções entre os entes de governo e, inclusive, com o setor privado e a sociedade civil, uma vez que a tecnologia evolui de forma muito rápida e, portanto, requer que os órgãos públicos se mantenham permanentemente a par das novas soluções.

Por fim, o quarto artigo proposto (art. 35) estabelece que “o governo federal implantará, em um prazo de 5 (cinco) anos a partir da vigência desta lei, estrutura acreditada para atendimento, recepção, digitalização, verificação e guarda de documentos digitalizados que, mediante autorização temporal do usuário, poderão ser consultados por qualquer entidade”. Tal dispositivo visa a otimizar o tratamento arquivístico e o uso do espaço físico destinado a guarda dos documentos físicos, uma vez que estimativas não oficiais do Ministério do Planejamento à época em que se começou a implementação do Sistema Eletrônico de Informação (SEI) de forma disseminada na Administração Pública Federal (por volta de 2015) indicavam que até 15% da área física dos prédios da Esplanada dos Ministérios era ocupada por arquivos de papel.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Capítulo IV da proposição inicial trata “Do Acesso à Informação”. Seus dispositivos inspiraram-se no Decreto nº 7.724/12, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, e no Decreto nº 8.777/16, que trata da Política de Dados Abertos. Neste capítulo, propusemos apenas uma alteração e uma inclusão.

No art. 39 (art. 31 da proposição inicial), inciso III, alteramos a expressão “órgãos e entidades da administração pública das diferentes esferas da federação” por “órgãos e entidades dos diferentes poderes e esferas da federação”, novamente para ampliar o alcance do dispositivo não apenas aos entes do Poder Executivo (normalmente designados por “administração pública”), mas a todos poderes e esferas.

Já o artigo incluído (art. 40) especifica os requisitos que os sítios na internet dos entes, órgãos e entidades públicos deverão atender, com base no disposto no Decreto nº 7.724/12.

O Capítulo V trata “Da Abertura de Bases de Dados”. Sua redação também se inspirou nos Decretos nº 7.724/12 e nº 8.777/16 citados anteriormente. Neste capítulo, propusemos a inclusão de novos parágrafos a dois artigos.

No art. 42 (art. 34 da proposição inicial), renumeramos o “parágrafo único” (sic) da proposição inicial que, na verdade, se trata do parágrafo 4º (uma vez que o texto contém outros três parágrafos antes dele) e acrescentamos o parágrafo 5º, estabelecendo que “é vedado o anonimato do autor do pedido de abertura de base de dados públicos e os próprios pedidos, e suas informações de trâmite, deverão compor base de dados aberta de livre consulta”.

No art. 44 (art. 36 da proposição inicial), acrescentamos o parágrafo 2º, definindo que “alegada incapacidade técnica dos órgãos em questões de desempenho computacional, de rede ou de espaço de armazenamento não poderá obstar a disponibilização dos dados, devendo o órgão providenciar os meios necessários para o atendimento da solicitação de abertura”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fizemos, ainda, ajustes de redação no art. 48 (art. 40 da proposição inicial), estabelecendo uma ordem mais direta na redação do caput, sem, contudo, lhe alterar o teor. Atualizamos a nomenclatura de “Controladoria-Geral da União” para “Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União” e colocamos a previsão de que este órgão deliberará sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, que constava do caput, na forma de um novo parágrafo acrescentado após o parágrafo 1º da proposição inicial. Acrescentamos a expressão “18 de” que faltava na data referida nos incisos II, III e no parágrafo 4º (parágrafo 3º da proposição inicial).

Incluímos no art. 49 (art. 41 da proposição inicial) o dever de o Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios também regulamentarem os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no artigo anterior, uma vez que não estão submetidos ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

O Capítulo VI dispõe sobre os “Laboratórios de Inovação”. Não propusemos alterações nesse capítulo, acolhendo o texto aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

De igual forma, não alteramos os textos referentes aos Capítulos VII (“Das Pesquisas Periódicas de Satisfação”) e VIII (“Da Ouvidoria Externa”), que permanecem como constam da proposição inicial.

O Capítulo IX trata “Das Penalidades”. Aqui, corrigimos um erro formal na numeração do inciso II do art. 59 (art. 51 da proposição inicial) e alteramos os incisos I e II do § 1º do mesmo artigo, de modo a contemplar a legislação disciplinar dos militares estaduais e distritais (não só os militares das Forças Armadas) e dos servidores civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (não apenas os federais).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finalmente, no Capítulo X (“Disposições Finais”), propusemos o acréscimo de três novos artigos, dispondo que:

- Os entes públicos deverão designar unidade organizacional responsável por coordenar a implantação do disposto nesta proposta de lei (art. 62);
- Os entes públicos deverão instituir Comitê de Governança Corporativa ou equivalente, composto pelo dirigente máximo e pelos dirigentes das unidades a ele diretamente subordinadas, que será responsável por monitorar a implantação e a gestão do disposto nesta proposta de lei (art. 63); e
- Os órgãos e entidades abrangidos por esta proposta de lei deverão elaborar, em 180 dias a contar de sua publicação, plano, estabelecendo ações, prazos e responsáveis, para implantar os instrumentos previstos nesta Lei que ainda não estejam totalmente implantados (art. 64).

Em função das alterações propostas, renumeramos os artigos, incisos e parágrafos, dando redação ao texto na forma do substitutivo apresentado a seguir.

Por todo exposto, convictos do mérito da iniciativa parlamentar ora analisada, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.843, de 2017 e das emendas aprovadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado André Figueiredo – PDT/CE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.843, DE 2017

Institui regras e instrumentos para a eficiência pública.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição de princípios, regras e instrumentos para a eficiência da administração pública, por meio da desburocratização, inovação, informatização, participação e colaboração do cidadão.

Parágrafo único. Subordinam-se a esta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; e

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Art. 2º São princípios e diretrizes desta Lei de Eficiência Pública:

I – a soberania popular;

II – a melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços públicos;

III – o empoderamento do cidadão para a participação e o exercício do controle e da fiscalização da administração pública;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

V – o uso de softwares de código aberto e de softwares livres, construídos e desenvolvidos de forma colaborativa;

VI – o uso de linguagem clara e acessível a qualquer cidadão;

VII - a informatização dos processos de trabalho e a priorização da oferta de serviços públicos em meio digital;

VIII - o compartilhamento de dados e da capacidade de serviço entre órgãos públicos, inclusive entre os poderes e os entes da federação;

IX - a eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido; e

X - governo como plataforma.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – dado: sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento;

IV - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

V – software livre: software que pode ser executado, copiado, distribuído, estudado e melhorado livremente pelo usuário;

VI – software de código aberto: software no qual é possível visualizar, modificar, depurar e compilar o código fonte para uso próprio, independente das condições de distribuição serem livres, proprietárias, onerosas ou gratuitas;

VII – dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locais ou identificadores eletrônicos quando estes estiverem relacionados a uma pessoa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII – tratamento: toda operação realizada com dados, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

IX – dado sensível: dado pessoal sobre a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, bem como dados referentes à saúde, à vida sexual, genéticos ou biométricos;

X – dado anonimizado: dado relativo a um titular que não possa ser identificado;

XI - laboratório de inovação: espaço aberto à participação e colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, ferramentas e métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública; e

XII - governo como plataforma: infraestrutura informacional que permita a qualquer cidadão reutilizar as informações produzidas pelos entes públicos para construir novas aplicações úteis para a sociedade.

Art. 4º São instrumentos desta Lei de Eficiência Pública:

I – a desburocratização;

II – a informatização da administração pública;

III – a certificação digital de órgãos, entidades e cidadãos;

IV - o acesso à informação;

V – a abertura de bases de dados;

VI- a inovação e qualidade na gestão pública, na prestação de serviços públicos e na participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;

VII – a pesquisa de satisfação do cidadão sobre os serviços públicos oferecidos; e

VIII - canais de ouvidoria para reclamação, elogios e sugestões para a melhoria de serviços públicos.

Capítulo II

Da Desburocratização



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Entes públicos que emitem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal, poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente na forma do art. 21.

Parágrafo único. Regulamento expedido por órgão competente disciplinará as formas de uso, emissão e acreditação das assinaturas digitais.

Art. 6º Os entes públicos que necessitem de documentos comprobatórios de regularidade de situação do cidadão, atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública deverão obtê-los:

I - diretamente na página do respectivo órgão ou entidade, caso esteja disponível para acesso público na internet; ou

II - por meio de consulta automatizada à base de dados, caso não esteja disponível para acesso público na internet.

Parágrafo único. Quando não for possível a obtenção de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade de situação diretamente do órgão ou entidade expedidora, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 7º Os entes públicos não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidões ou outros documentos expedidos por outro órgão ou entidade do mesmo ente.

§ 1º O órgão ou entidade deverá, quando necessário, juntar aos autos do respectivo processo administrativo versão impressa da certidão ou documento obtido por meio eletrônico.

§ 2º As certidões ou outros documentos que contenham dados pessoais do cidadão somente poderão ser obtidas por meio de sua autorização expressa, que pode ser obtida, inclusive, por meio digital.

Art. 8º No atendimento aos requerimentos do cidadão, os entes públicos observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização e informatização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, salvo quando o órgão ou entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na ocorrência da hipótese referida no inciso III, os serviços de protocolo deverão prover as informações e orientações necessárias para que o cidadão possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização do requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou entidade é incompetente para o exame ou decisão da matéria, este deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou entidade competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências a seu cargo.

Art. 9º As exigências necessárias para o requerimento serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

Art. 10. Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento ou informação válido.

Art. 11. Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre o responsável pela prestação de serviços públicos e o interessado poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, correspondência, telegrama, fax ou correio eletrônico, registrando-se a circunstância no processo, caso necessário.

Art. 12. Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto aos entes públicos.

Art. 13. A juntada de documento, quando decorrente de disposição legal, poderá ser feita por cópia autenticada por servidor público mediante a produção de cópia eletrônica ou física do documento original, dispensada nova conferência com o documento original.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, falsificação de assinatura ou de autenticação de documento público ou particular, o órgão ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, dentro do prazo máximo de cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14. A edição e a alteração das normas relativas ao atendimento dos usuários dos serviços públicos observarão os princípios da eficiência e da economicidade e considerarão os efeitos práticos tanto para os entes públicos quanto para os usuários.

Art. 15. Os usuários dos serviços públicos poderão apresentar a qualquer tempo sugestões de simplificação dos mesmos.

Parágrafo único. A sugestão de simplificação deverá ser apresentada, preferencialmente, por meio eletrônico, em canal oferecido pela Ouvidoria do respectivo ente, órgão ou entidade.

Capítulo III

Da Informatização Pública e do Processo Eletrônico

Art. 16. Os entes públicos utilizarão sistemas informatizados para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Os sistemas referidos no caput obedecerão aos princípios elencados no art. 2º.

Art. 17. Os sistemas que não possuam requisitos indispensáveis à segurança nacional deverão ser abrigados em ambiente de computação em nuvem, contratado de ente público ou privado, em conformidade com normas definidas em regulamento.

§ 1º As contratações a que se referem o parágrafo anterior deverão conter cláusulas contratuais que garantam:

I - a disponibilidade do serviço;

II - a confidencialidade dos dados, quando aplicável;

III - a portabilidade de dados;

IV - a transferência de dados e aplicações, sem custo adicional, em prazo adequado; e

V - que o tratamento de dados se dará somente mediante autorização do contratante.

§ 2º Os órgãos públicos que possuem infraestrutura própria para o armazenamento e operação de seus sistemas informatizados, salvo os casos de justificada exceção, deverão migrá-los para ambiente de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

computação em nuvem em um prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Lei.

§ 3º Finda a metade do prazo estabelecido no caput, é vedada a ampliação ou nova aquisição de infraestrutura própria, salvo os casos de justificada exceção.

Art. 18. O governo federal criará, em articulação com os governos estaduais, programa de informatização da administração pública dos entes federados, que promoverá a padronização e o reuso de aplicações e a racionalização dos recursos de informática.

Art. 19. O governo federal criará comitê consultivo, com a participação de representantes dos entes públicos da federação, do setor privado e da sociedade civil, que será responsável por estabelecer diretrizes e boas práticas para a informatização pública.

Art. 20. Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

Art. 21. A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

§ 1º O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a situações que permitam identificação simplificada do interessado ou nas hipóteses legais de anonimato.

§ 3º O governo federal estabelecerá programa que promoverá a diminuição do preço e a universalização do acesso da população a certificados digitais, incluindo ações educativas sobre o uso e a segurança destes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 22. Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial do local onde esteja situado o órgão junto ao qual o ato deve ser praticado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, se o sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou entidade se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

Art. 23. O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado pode ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente, em meio eletrônico.

Art. 24. A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e das demais normas vigentes.

Art. 25. Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma do art. 21 são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 26. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§ 3º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos art. 28 e art. 29.

Art. 27. A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito dos entes públicos deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A conferência prevista no caput deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

§ 2º Os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

§ 3º Os prestadores de serviços públicos poderão, conforme definido em ato de cada órgão ou entidade:

I - proceder à digitalização imediata do documento apresentado e devolvê-lo imediatamente ao interessado;

II - determinar que a protocolização de documento original seja acompanhada de cópia simples, hipótese em que o protocolo atestará a conferência da cópia com o original, devolverá o documento original imediatamente ao interessado e descartará a cópia simples após a sua digitalização; e

III - receber o documento em papel para posterior digitalização, considerando

que:

a) os documentos em papel recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório devem ser devolvidos ao interessado, preferencialmente, ou ser mantidos sob guarda do órgão ou da entidade, nos termos da sua tabela de temporalidade e destinação; e

b) os documentos em papel recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples podem ser descartados após realizada a sua digitalização, nos termos do caput e do § 1º.

§ 4º Na hipótese de ser impossível ou inviável a digitalização do documento recebido, este ficará sob guarda da administração e será admitido o trâmite do processo de forma híbrida, conforme definido em ato de cada órgão ou entidade.

Art. 28. Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia.

Art. 29. A administração poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito dos órgãos ou das entidades ou enviado eletronicamente pelo interessado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 30. Deverão ser associados elementos descritivos aos documentos digitais que integram processos eletrônicos, a fim de apoiar sua identificação, sua indexação, sua presunção de autenticidade, sua preservação e sua interoperabilidade.

Art. 31. Os documentos que integram os processos administrativos eletrônicos deverão ser classificados e avaliados de acordo com o plano de classificação e a tabela de temporalidade e destinação adotados no órgão ou na entidade, conforme a legislação arquivística em vigor.

§ 1º A eliminação de documentos digitais deve seguir as diretrizes previstas na legislação.

§ 2º Os documentos digitais e processos administrativos eletrônicos cuja atividade já tenha sido encerrada e que estejam aguardando o cumprimento dos prazos de guarda e destinação final poderão ser transferidos para uma área de armazenamento específica, sob controle do órgão ou da entidade que os produziu, a fim de garantir a preservação, a segurança e o acesso pelo tempo necessário.

Art. 32. A definição dos formatos de arquivo dos documentos digitais deverá obedecer às políticas e diretrizes estabelecidas em padrões de interoperabilidade adotados em regulamento e oferecer as melhores expectativas de garantia com relação ao acesso e à preservação.

Parágrafo único. Para os casos ainda não contemplados nos padrões previstos no caput, deverão ser adotados formatos interoperáveis, abertos, que possam ser manipulados por plataformas independentes e não proprietárias, e licenciados de forma aberta e não restritiva.

Art. 33. Os órgãos ou as entidades deverão estabelecer políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais.

Parágrafo único. O estabelecido no caput deverá prever, no mínimo:

I - proteção contra a deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas; e

II - mecanismos para garantir a autenticidade, a integridade e a legibilidade dos documentos eletrônicos ou digitais.

Art. 34. A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por sua custódia, incluindo a compatibilidade de suporte e de formato, a documentação técnica necessária para interpretar o documento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e os instrumentos que permitam a sua identificação e o controle no momento de seu recolhimento.

Art. 35. O governo federal implantará, em um prazo de 5 (cinco) anos a partir da vigência desta Lei, estrutura acreditada para atendimento, recepção, digitalização, verificação e guarda de documentos digitalizados que, mediante autorização temporal do usuário, poderão ser consultados por qualquer entidade.

Capítulo IV

Do Acesso à Informação

Art. 36. O acesso à informação será promovido pelo poder público nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas vigentes.

Art. 37. Os sítios na internet dos entes, órgãos e entidades públicos deverão atender aos seguintes requisitos, entre outros:

I - conter formulário para pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e

VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Art. 38. Na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - observância da publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - garantia de acesso irrestrito às bases de dados, as quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;

III - descrição das bases de dados, com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;

IV - permissão irrestrita de reuso de bases de dados publicadas em formato aberto;

V - completude e interoperabilidade de bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;

VI - atualização periódica, de forma a garantir a perenidade de dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e atender às necessidades de seus usuários;

VII - designação clara de responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção de cada base de dados aberta, incluída a prestação de assistência quanto ao uso dos dados; e

VIII – o respeito à privacidade, perseguindo sempre a anonimização dos dados pessoais e dos dados sensíveis sem prejuízo aos demais requisitos elencados.

Art. 39. Na promoção da transparência ativa de dados públicos, o poder público deverá:

I - promover a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública sob a forma de dados abertos;

II - franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, a dados produzidos ou acumulados, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso;

III - facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades dos diferentes poderes e esferas da federação;

IV - fomentar a atuação do cidadão no controle da qualidade dos serviços públicos e da qualidade da administração pública;

V – apoiar o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e a melhor oferta de serviços públicos;

VI - fomentar a pesquisa científica de base empírica sobre a gestão pública e serviços públicos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação no setor público;

VIII - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, de maneira a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos públicos na disseminação de dados e informações; e

IX - promover a oferta de serviços públicos em meio eletrônico e de forma integrada.

Art. 40. Sem prejuízo da legislação em vigor, os entes previstos no art. 1º deverão divulgar nos seus sítios oficiais na internet:

I – Carta de Serviços ao Cidadão, documento que informe ao cidadão os serviços prestados, a forma de acesso a esses serviços, os compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, a escala de plantão dos agentes públicos responsáveis pela prestação dos serviços e os resultados das pesquisas de opinião dos cidadãos atendidos;

II – remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons, verbas indenizatórias e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos e aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa;

III - dados sobre a jornada de trabalho, faltas e ausências dos agentes públicos;

IV – catálogo com as bases de dados possuídas ou de sua propriedade, mas sob a guarda de terceiros; e

V – dados relacionados a compras e licitações, como: edital de licitação, pesquisa de preços, composição da comissão de licitação, preço final de contratação, histórico de contratações anteriores, contratos assinados, aditivos e situação da licitação.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços públicos deverão disponibilizar ferramentas eletrônicas para equipamentos eletrônicos móveis que permitam o acesso às informações e aos serviços previstos na Carta de Serviços ao Cidadão.

Art. 41. Os dados produzidos pelo poder público, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização por qualquer pessoa.

Capítulo V

Da Abertura de Bases de Dados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 42. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de base de dados públicos aos entes previstos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício do seu direito.

§ 2º Os entes previstos no art. 1º deverão disponibilizar ferramenta eletrônica em seus sítios oficiais na internet que permitam o encaminhamento de pedidos de abertura de base de dados.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

§ 4º Os pedidos de abertura de bases de dados serão encaminhados ao Serviço de Informações ao Cidadão, previsto no art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º É vedado o anonimato do autor do pedido de abertura de base de dados públicos e os próprios pedidos, e suas informações de trâmite, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.

Art. 43. O ente que receber o pedido de abertura de base de dados deverá, em prazo não superior a 30 (trinta) dias:

I - comunicar a data e o endereço eletrônico no qual a base de dados estará disponível;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, da abertura da base pretendida; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de abertura de base de dados.

§ 1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º Quando não for autorizada a abertura por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Caso a base de dados cuja abertura tenha sido solicitada não esteja disponível em formato eletrônico, o requerente deverá ser informado, por escrito, sobre o local em que se encontra a informação, o custo e prazo estimado para digitalizá-la e se o ente requerido possui condições de convertê-la para o meio digital.

Art. 44. A existência de inconsistências na base de dados não poderá obstar o atendimento da solicitação de abertura.

§ 1º Eventuais inconsistências existentes na base de dados aberta deverão ser informadas e, se possível, detalhadas no arquivo gerado com os dados.

§ 2º Alegada incapacidade técnica dos órgãos em questões de desempenho computacional, de rede ou de espaço de armazenamento não poderá obstar a disponibilização dos dados, devendo o órgão providenciar os meios necessários para o atendimento da solicitação de abertura.

Art. 45. A solicitação de abertura da base de dados será considerada atendida a partir da notificação ao requerente sobre a disponibilização da base de dados para acesso público no sítio oficial do ente público na internet.

Art. 46. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de abertura de base de dados, por certidão ou cópia.

Art. 47. No caso de indeferimento de abertura de base de dados, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 48. O requerente de pedido para abertura de dados endereçado a órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal poderá recorrer ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União se:

I – a abertura de base de dados não classificada como sigilosa for negada;

II - a decisão de negativa de abertura de base de dados total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de abertura ou desclassificação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, não tiverem sido observados; ou

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União deliberará sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Verificada a procedência das razões do recurso, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 4º Negado o acesso à informação pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 49. Em seus respectivos âmbitos, os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 48 serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público dos Estados, e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios.

Art. 50. Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem a abertura de base de dados.

Art. 51. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este capítulo.

Capítulo VI

Dos Laboratórios de Inovação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 52. Os entes públicos deverão instituir Laboratório de Inovação, aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de conceitos, ferramentas e métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública.

Art. 53. Os Laboratórios de Inovação terão como diretrizes:

I - colaboração interinstitucional e com a sociedade;

II - promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;

III - uso de práticas ágeis de desenvolvimento e prototipação de softwares;

IV – foco na sociedade e no cidadão;

V - fomento à participação social e à transparência pública;

VI - incentivo à inovação;

VII - apoio ao empreendedorismo;

VIII - uso estratégico da informação, a fim de subsidiar a tomada de decisão e melhorar a gestão pública;

IX - estímulo à participação de servidores, estagiários e colaboradores em suas atividades; e

X - difusão de conhecimentos no âmbito da administração pública;

Art. 54. As ideias, ferramentas, softwares, resultados e métodos inovadores desenvolvidos nos Laboratórios de Inovação serão de uso e domínio livre e público compartilhados por meio de licenças livres não restritivas.

Capítulo VII

Das Pesquisas Periódicas de Satisfação

Art. 55. Os prestadores de serviços públicos deverão utilizar ferramenta de pesquisa de satisfação dos cidadãos, disponível em sua página oficial na internet e nos locais de atendimento ao público.

§ 1º A pesquisa de satisfação prevista no caput terá como objetivo assegurar a efetiva participação do cidadão na avaliação dos serviços prestados e possibilitar a identificação de lacunas e deficiências na prestação dos serviços.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os entes públicos deverão divulgar, semestralmente, em seu sítio oficial na rede mundial de computadores, os resultados e o histórico da avaliação dos cidadãos sobre seu desempenho na prestação de serviços públicos, especialmente em relação aos padrões de qualidade do atendimento fixados na Carta de Serviços ao Cidadão.

§ 3º Os resultados das pesquisas de satisfação deverão ser utilizados para reorientar e ajustar os serviços prestados.

Capítulo VIII

Da Ouvidoria Externa

Art. 56. Sem prejuízo do disposto na legislação, os entes públicos que ofertarem serviços ao público deverão criar e manter Ouvidoria para:

I – receber reclamações, elogios e sugestões referentes à prestação de serviços públicos;

II – propor a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões dos responsáveis pela inadequada prestação do serviço público;

III - produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários de serviços públicos;

IV - contribuir com a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação de serviços públicos;

V - sugerir a expedição de atos normativos e de orientações, visando corrigir situações de inadequada prestação de serviços públicos; e

VI - analisar as denúncias e representações sobre irregularidades cometidas na prestação de serviços públicos, encaminhando-as, conforme a matéria, às unidades competentes para a adoção de medidas cabíveis.

Art. 57. As Ouvidorias dos entes públicos previstos no art. 1º deverão ser comandadas por pessoas eleitas para o exercício de mandato entre cidadãos que não integrem as carreiras ou o quadro de colaboradores do ente responsável pela prestação de serviços públicos.

§1º. A eleição prevista no caput será realizada por meio da internet, devendo o órgão, entidade ou pessoa física responsável disponibilizar terminal para votação no local da prestação do serviço público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º A eleição para a Ouvidoria será para o exercício de mandato pelo prazo de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 58. Os entes públicos deverão manter em seus sítios oficiais ferramentas que permitam aos cidadãos a interlocução direta com as Ouvidorias para o envio de reclamações, sugestões e elogios sobre os serviços públicos ofertados.

Parágrafo único. As ferramentas previstas no caput também deverão estar disponíveis para uso em formato compatível com equipamentos eletrônicos móveis.

Capítulo IX

Das Penalidades

Art. 59. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a abrir ou retardar deliberadamente a abertura de base de dados; ou

II - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de abertura de base de dados;

1º Observado o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas e das polícias militares dos Estados e Distrito Federal transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, e nas leis que disciplinam os direitos e deveres de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 60. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Capítulo X

Disposições Finais

Art. 61. Os entes públicos que não tiverem seus procedimentos informatizados, terão 3 (três) anos para implementar a informatização de seus processos, nos termos previstos no Capítulo III.

Parágrafo único. A União criará políticas públicas para o financiamento de entes públicos da administração direta interessados na informatização de seus procedimentos.

Art. 62. Os entes públicos deverão designar unidade organizacional responsável por coordenar a implantação do disposto nesta Lei.

Art. 63. Os entes públicos deverão instituir Comitê de Governança Corporativa ou equivalente, composto pelo dirigente máximo e pelos dirigentes das unidades a ele diretamente subordinadas, que será responsável por monitorar a implantação e a gestão do disposto nesta Lei.

